



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.018810/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.961 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente CONSTRUBRAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/11/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10380.018810/2008-12
Acórdão n.º **2803-002.961**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado a contabilidade com informações diversas da realidade, o que inclusive ensejou a desconsideração da mesma.

O r. acórdão – fls 37 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A empresa fora contratada pelo BRADESCO para realizar obra no Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE - para executar obras de reforma em seu plenário, o que estava programado para acontecer durante o mês de junho de 2007. Por motivos alheios à vontade da impugnante, os nobilíssimos Conselheiros da Corte de contas alencarina entenderam por bem, de acordo com as necessidades técnicas do órgão, prorrogar o início dos trabalhos para o período seguinte, ou seja, julho de 2007, durante o recesso.
- Nesse ínterim, a empresa solicitou à Corte um local para guardar o material que seria utilizado na obra e já havia sido adquirido, dentre os quais cimento. Diferentemente do afirmado no relatório da autuação, quando, equivocadamente, o auditor afirma, sem qualquer balizamento ou justificativa técnica, que o cimento "normalmente tem aplicação imediata em obras de construção", esse produto tem validade de 30 (trinta) dias, ou seja, totalmente apto, quando comprado no mês de junho, a ser utilizado no mês seguinte, julho.
- Os moveis, por exemplo, foram todos colocados pelas próprias fornecedoras, que os já entregaram prontos e montados, em seus devidos locais. Da mesma forma, a empresa "PFD DISTRIBUIDORA DE PISOS LTDA.", conforme NF 4036, de dezembro de 2007, instalou toda a tapeçaria do espaço
- Não há, obviamente, conforme já explicado a auditoria, que se falar em alocação de mão-de-obra para esses pequenos reparos, até porque a impugnante apenas acompanhou os serviços das outras fornecedoras, de forma a garantir que não haveria danos ou alterações no serviço realizado.
- Os serviços especializados da obra, como os citados no sexto ponto do item 10.1 do relatório fiscal, **foram executados pelas empresas fornecedoras dos produtos (CONFORME NOTAS FISCAIS)**, como os MÓVEIS, ESQUADRIAS, VIDROS, SOM do PLENÁRIO (único serviço de instalação elétrica), COMUNICAÇÃO VISUAL. Os serviços hidro-sanitários e os ajustes elétricos de baixa tensão foram realizados pelo SOCIO- ADMINISTRADOR da impugnante,

Engenheiro Civil regularmente inscrito no CREA/CE sob o número 20.373, totalmente apto para essas funções. Não houve nenhum serviço relacionado a incêndio.

- Outro equívoco claro da fiscalização, foi o de ter entendido que as notas fiscais da compra de uniformes e das refeições caracterizariam um número incompatível de funcionários alocados na obra do TCE/CE. Ora, essa postura torna clara a forma de ação da auditoria, baseando-se apenas e tão somente em suposições.
- A nota da CMA, no valor de R\$ 4.000,00, citada pelo auditor no fim do seu relatório, foi devidamente escriturada na página 84 do Livro Razão, porém, sem a retenção, pois a mesma não havia sido realizada, equivocadamente, pela impugnante, à época da compra dos produtos. Durante a fiscalização, no entanto, a retenção foi paga pela CONSTRUBRÁS e apresentada ao auditor que, inclusive, recebeu uma cópia do recolhimento.
- Esse fato não é motivo para se desconsiderar a contabilidade, pois se trata, evidentemente, de um equívoco, que já prejudicou financeiramente a empresa, já que no momento da escrituração contábil a retenção de fato não havia sido paga, o que foi feito apenas durante a fiscalização do INSS e devidamente comprovada. Diferente seria se a retenção houvesse sido paga e não escriturada, mas não o foi.
- A obra somente teve início em julho/07, por solicitação do próprio TCE, sendo que os materiais já comprados em junho ficaram guardados no próprio prédio do tribunal.
- Os serviços foram entregues em 26/09/2007, sendo que, posteriormente, alguns acompanhamentos de instalações de terceiros contratados pelo TCE foram feitas, não cabendo alocação de mão-de-obra para que isso fosse realizado;
- Os serviços específicos, citados pelo auditor em seu relatório, foram executados pelas próprias fornecedoras das mercadorias, como a instalação de SOM do PLENÁRIO, das ESQUADRIAS, dos MÓVEIS, do GRANITO e formam o maior custo da obra. Os hidro-sanitários foram realizados pelo próprio sócio-administrador da empresa, Engenheiro Civil, e não houve qualquer modificação na estrutura de incêndio do prédio.
- Os uniformes e refeições não compõem a base de cálculo do INSS e são referentes aos 20 funcionários que a empresa tinha em seus quadros no período, sendo 03 alocados no TCE/CE e os outros 17 para as outras prestações, conforme consta nos livros da impugnante;
- Requer que o Auto de infração em epígrafe seja declarado NULO e TOTALMENTE IMPROCEDENTE, por não haver subsistência nos argumentos apresentados pela auditoria em seu relatório.

Processo nº 10380.018810/2008-12
Acórdão n.º **2803-002.961**

S2-TE03
Fl. 6

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O ponto controverso da presente demanda cinge-se a decidir se os fatos descritos justificam a desconsideração da contabilidade da recorrente.

Do que consta dos presentes autos, irretocável a decisão de primeiro grau. O Auditor autuante justifica a desconsideração pelo seguinte, reproduzo relatório:

A auditoria-fiscal desconsiderou a contabilidade, pelos motivos discriminados abaixo, para fins de apuração do valor da remuneração da mão-de-obra utilizada pela empresa na execução dos serviços da referida obra:

Constatou-se, na competência 06/2007, ausência total de mão-de-obra para execução dos diversos serviços realizados na primeira medição tendo em vista que as atividades da obra foram iniciadas em 11/06/2007.

A empresa afirma em resposta aos esclarecimentos solicitados, através do Termo de Intimação Fiscal nº 01, que somente iniciou a obra em 07/2007, entretanto, identificamos na contabilidade, nota fiscal, nº 14958, de 13/06/2007, emitida pela empresa "Depósito de Materiais de Construção Gonçalves Ledo Ltda-EPP", a compra de cimento dentre os diversos materiais adquiridos em 06/2007, este material normalmente tem aplicação imediata em obras de construção.

Também em resposta ao referido termo o contribuinte informa que concluiu a obra em 26/09/2007, e que após esta data executou alguns serviços de reparação na obra. Contudo, verificou-se que a partir da competência 10/2007 não consta na contabilidade, conta 32117.0008-2, com o título "ORDENADOS, SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES", qualquer registro contábil referente à mão-de-obra utilizada nestes serviços.

Considerando o volume de serviços realizados na primeira medição (05/07/2007) e considerando o número de empregados (três) alocados na obra. Denota-se que o prazo, para realização destes serviços, é incompatível com o número de empregados alocados.

Constatou-se também na contabilidade a compra e utilização de diversos materiais para execução de serviços na obra, no mês de 06/2007 e a partir de 10/2007, entretanto, nota-se ausência total de mão-de-obra para a realização destes serviços.

Verificou-se ainda a ausência total de profissionais especializados necessários para execução dos seguintes serviços: instalações elétricas/comunicações/on-line, instalações hidro-sanitárias, instalações de equipamentos, colocação de esquadrias de madeira e

metálica, instalações de iluminação, instalações de equipamentos, instalações de incêndio, instalações de sanitários, pintura e instalações imobiliário/comunicação visual.

A auditoria-fiscal identificou, através da nota fiscal, nº 943, fornecedor "HB Uniformes Indústria e Comércio Ltda", a compra de uniformes para serem utilizados pelos seus empregados na obra. Foram adquiridos os seguintes uniformes: 20 unidades de batas de brim, 20 unidades de bermuda em brim e 01 unidade de bata meio longa de brim. Este quantitativo de uniformes é incompatível com o número de empregados (três) alocados para a referida obra.

•Na contabilidade identificou-se, através das notas fiscais nº 0328 e nº 0077 (365 refeições), a aquisição de refeições incompatíveis com o número de empregados vinculados a obra.

•O contribuinte deixou de contabilizar o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) referente à nota fiscal de serviços, nº 0104, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), emitida pela empresa "CMA Comércio de Materiais de Construção Ltda".

Do que posto, as alegações trazidas não são suficientes a afastar a autuação. A empresa alega que os serviços somente se iniciaram em julho. Consoante relatório, a primeira medição se deu em 05 de julho, uma quinta-feira, e as medições seguintes se deram em intervalos de 30 dias. Nessa medição foram constatados serviços que justificaram pagamento de R\$ 74.330,41. Certamente 03 empregados, em 03 dias, não seriam suficientes a justificar tal produção. Ressalte-se que as medições tinham padrão de periodicidade que coincide com o início de obra apontado pela fiscalização – 11.06.2007.

Sobre a alegação de que os serviços especializados, como instalações elétricas/comunicações/on-line, instalações hidro-sanitárias, instalações de equipamentos, colocação de esquadrias de madeira e metálica, instalações de iluminação, instalações de equipamentos, instalações de incêndio, instalações de sanitários, pintura e instalações imobiliário/comunicação visual teriam sido feitos pelos fornecedores, tal alegação veio acompanhada de notas fiscais de serviço como elemento de prova, sendo que as notas acostadas não demonstram que os serviços de colocação/instalação foram prestados, a exceção da NF 4036, onde consta serviço de colocação de acabamento durawall, no valor de R\$ 148,50.

Os fatos descritos são suficientes a formar convicção de que a contabilidade não apresenta o real movimento da empresa, posto que não registra todos os serviços envolvidos na obra contratada, restando assim demonstrado o acerto da autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10380.018810/2008-12
Acórdão n.º **2803-002.961**

S2-TE03
Fl. 9



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 23/01/2014 13:53:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 27/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/01/2014 e HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 27/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0520.16060.NWVL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1F9FF94DC11C5C5D712905D549EC8D9A17AF2E85